



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.126 - PR (2016/0233638-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NALVI APARECIDA NAVARRO MARTINS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
RAFAEL KÜSTER DE LARA E OUTRO(S) - PR073253

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DA INVALIDEZ. SÚMULAS 278 E 573, DO STJ. DEMANDA PRESCRITA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. O cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado. Súmulas 278 e 573, do STJ
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame do contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 05 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.126 - PR (2016/0233638-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por NALVI APARECIDA NAVARRO MARTINS, em face de decisão de fls. e-STJ 322/326, em que neguei provimento ao recurso especial.

Sustentou a parte agravante, em breve síntese, que o recurso não esbarra no óbice previsto na Súmula nº 7, do STJ, visto que apenas se discute o termo inicial da prescrição, que ocorre apenas após a realização de laudo médico pericial, nos termos da Súmula nº 573, do STJ.

A parte agravada, regularmente intimada às fls. 338 e-STJ, pugnou pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.624.126 - PR (2016/0233638-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Como salientado, observo que o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento já sumulado nesta Corte, conforme enunciados nº 278 e 573, e posteriormente consolidado sob a temática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.388.030/MG, decidindo expressamente que “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral” e que “exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.”

Isso porque a Corte estadual, ao analisar o conjunto fático-probatório, consignou expressamente que a parte recorrente tinha ciência da invalidez permanente desde o laudo apresentado no ano de 2001 e que o prazo prescricional começou a contar com a entrada em vigor do atual Código Civil, observando a regra de transição prevista em seu artigo 2028, sendo este o termo inicial do prazo prescricional trienal para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, de modo que a ação ajuizada somente em 2011 encontra-se prescrita.

Transcrevo abaixo o trecho pertinente (fls. 298/302 e-STJ):

Ora, o acórdão que manteve a sentença está de acordo com o entendimento do STJ, visto que considerou a notoriedade da lesão, além do fato de a própria autora ter afirmado na inicial (antes da elaboração do laudo médico) que padecia de invalidez permanente. Importante destacar o entendimento externado por esta Corte no julgamento da apelação:

"É possível notar que foram juntados aos autos prontuários médicos de atendimento à autora (fls. 13/34). Alguns referem-se à época em que ocorreu o sinistro, enquanto outros são datados do ano de 2010.

Apesar de a autora ter se submetido a tratamento médico em data recente (próxima à propositura da demanda), vê-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cirurgia realizada não tem conexão com as lesões sofridas devido ao acidente noticiado.

Do atestado médico acostado à fl. 27, é possível verificar que a autora sofreu "politraumatismo, luxação C1-C2, fratura de fêmur e joelho direito, pubes, fêmur esquerdo na altura do trocaterer", decorrentes do sinistro do ano de 2001.

Por sua vez, a cirurgia realizada em 2010 dizia respeito à "revisão de prótese de quadril" (fl. 31), ou seja, não há relação entre este último tratamento de saúde e o acidente sofrido pela autora em 2001, pois naquela ocasião não há notícia de que houve lesão em quadril.

Ademais, o laudo pericial (fls. 58/59) constatou "debilidade permanente da função do joelho à direita e à esquerda", além de "enfermidade incurável (em uso de medicação neuro psiquiátrica)", o que também demonstra que a debilidade permanente da autora não diz respeito ao tratamento cirúrgico efetivado em 2010 (quando houve intervenção apenas no quadril da autora).

Também não se diga que a ora apelante continua em tratamento, visto que o uso de medicação neuropsiquiátrica, além de não ter relação com as lesões apresentadas em 2001 (de acordo com o atestado de fl. 27 anteriormente transcrito), por certo tem apenas a finalidade de minimizar os sintomas da paciente, não sendo crível que tenha a intenção de curá-la de sua enfermidade.

A partir disso, observa-se não haver qualquer evidência de que, durante o lapso decorrido entre o registro médico e a distribuição da demanda ocorreu alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, principalmente em relação à submissão da litigante a algum tratamento de recuperação que tenha relação com as lesões sofridas no acidente noticiado.

Além disso, é pouco crível que o apelante só tenha tomado ciência de sua invalidez quando da emissão do laudo pericial, em 10/02/2012 (fls. 58/59).

Não há como as sequelas relatadas no referido laudo terem passado despercebidas pelo requerente durante todos esses anos, certo que do sinistro resultou "debilidade permanente da função do joelho à direita e à esquerda" e "enfermidade incurável (em uso de medicação neuro psiquiátrica)" no grau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 53,25%.

Até porque, em sua inicial, datada do ano de 2011, a autora afirmou categoricamente que "padece de invalidez permanente, por incapacidade permanente e incapacidade motora total" (fl. 04), ou seja, afasta-se completamente a alegação de que somente teve ciência com o laudo pericial do IML (principalmente diante da gravidade das lesões, como anteriormente demonstrado)."

Diante disso, por estar o acórdão em consonância com o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.388.030/MG, mantém-se a decisão anteriormente proferida por esta Corte."

Assim é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1388030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 1/8/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE.

CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO. OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 7 E 573/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A ciência inequívoca da invalidez permanente pode ocorrer em data anterior e por outros meios que não o laudo do IML ou perícia médica, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 573/STJ.

2. Rever a comprovação da ciência inequívoca do agravante, reconhecida pelos magistrados de origem por intermédio de outros documentos que não o laudo do IML, é pretensão que exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1616659/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0233638-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.624.126 / PR

Números Origem: 00008464820128160075 00336457020118160014 12498325 1249832500 1249832501
8464820128160075

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NALVI APARECIDA NAVARRO MARTINS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250
RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
RAFAEL KÜSTER DE LARA E OUTRO(S) - PR073253

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NALVI APARECIDA NAVARRO MARTINS
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
RAFAEL KÜSTER DE LARA E OUTRO(S) - PR073253

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.